

DECRETO-LEI N.º 26/2011

de 8 de Junho

Orgânica do Ministério da Economia e Desenvolvimento.

O Decreto-lei n.º 9/2008, de 30 de Abril, que aprovou a Orgânica do Ministério da Economia e Desenvolvimento estabeleceu uma estrutura organizacional assente nos organismos e serviços que actuam nos domínios do desenvolvimento do sector das Micro-finanças e cooperativo, bem como do meio ambiente.

No entanto, com o decorrer do tempo verificou-se a necessidade de clarificação das áreas de atribuição e actuação do Ministério, de forma a estabelecer-se uma delimitação de competências mais clara, dinâmica e objectiva e que corresponda às actividades que o Ministério tem vindo a desenvolver na prática.

Neste sentido, clarificando-se os quatro pilares fundamentais em que assenta a actuação do Ministério ao nível do desenvolvimento e promoção do sector privado, da atracção de investimento, da criação de emprego e da protecção ambiental, torna-se necessário redefinir a organização interna do Ministério da Economia e Desenvolvimento, através da criação de duas Direcções Gerais, dotadas de uma estrutura dinâmica e funcional focadas na acção do Ministério a curto, médio e longo prazo, que melhor permitam responder às necessidades que o desenvolvimento do país reclama.

Através do desenvolvimento das suas áreas de actuação e dotado de uma estrutura mais eficaz, o Ministério da Economia e Desenvolvimento procura assegurar um crescimento sustentado da economia, através da promoção e aceleração do crescimento económico, garantindo, simultaneamente a criação e manutenção de um meio ambiente saudável e promovendo a melhoria das condições de vida da população actual e das gerações vindouras.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º
Natureza

O Ministério da Economia e Desenvolvimento, abreviadamente designado por MED, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas do desenvolvimento económico sustentável e do planeamento socioeconómico, do desenvolvimento do sector e do investimento privado, das micro-finanças, do sector cooperativo e do meio ambiente.

Artigo 2.º
Atribuições e competências

Na prossecução da sua missão, são atribuições e competências do MED:

- a) Propor políticas e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Elaborar estudos com vista à preparação do plano quinquenal de desenvolvimento nacional;
- c) Fazer recomendações aos restantes membros do Governo tendo em vista a implementação do plano quinquenal de desenvolvimento;
- d) Propor políticas e acções que promovam o desenvolvimento económico sustentável, o reforço da competitividade e da coesão de todo o território, cabendo-lhe, neste campo:
 - I. Elaborar estudos, pesquisas e análises necessárias à promoção do desenvolvimento económico sustentável do país;
 - II. Organizar e manter um registo actualizado de estatísticas socioeconómicas;
 - III. Realizar acções de planeamento estratégico tendo em conta os sectores económicos, sociais, públicos e privados;
 - IV. Supervisionar e coordenar a cooperação interministerial nas matérias relacionadas com o desenvolvimento socioeconómico.
- e) Propor e executar políticas, legislação e programas de expansão do sector privado e cooperativo de modo a potenciar a criação de novas oportunidades económicas, nomeadamente nas áreas rurais, cabendo-lhe, neste campo:
 - I. Fomentar e apoiar a criação e o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, das cooperativas e das organizações sem fins lucrativos;
 - II. Ministrando formação, orientação, aconselhamento e apoio financeiro às micro, pequenas e médias empresas, cooperativas e organizações sem fins lucrativos;
 - III. Difundir a importância do sector privado, especialmente das micro, pequenas e médias empresas e das cooperativas junto do governo e da população em geral;
 - IV. Promover o desenvolvimento de um sistema de micro-finanças e de acesso ao crédito como motor essencial ao desenvolvimento do sector privado;
 - V. Organizar e administrar um cadastro de cooperativas;
 - VI. Promover e fortalecer o empreendedorismo comunitário e prestar apoio ao desenvolvimento local;
 - VII. Fomentar a adopção e comercialização de tecnologia

verdes e promover a expansão de áreas de negócio ecologicamente sustentáveis.

VIII. Incentivar a participação dos grupos mais desfavorecidos no desenvolvimento comunitário;

IX. Desenvolver formas de apoio à colocação no mercado dos produtos agro-alimentares produzidos no país, dinamizando os mercados;

X. Assegurar a implementação dos mercados regionais e rurais e estabelecer programas de apoio ao desenvolvimento das actividades locais;

XI. Assegurar mecanismos de colaboração e coordenação com as entidades governamentais com competências neste campo.

f) Propor e executar políticas, legislação e programas destinados a incentivar o investimento privado, cabendo-lhe, neste campo:

I. Desenvolver programas e mecanismos destinados a aumentar o investimento privado no país;

II. Promover a realização de parcerias do estado com investidores privados;

III. Propor políticas, legislação e programas destinados a fomentar o acesso ao financiamento de capital, especialmente para as micro, pequenas e médias empresas;

IV. Promover e incentivar o investimento directo estrangeiro, através da criação de zonas industriais e outras medidas destinadas a facilitar o investimento privado;

V. Assegurar mecanismos de colaboração e coordenação com as entidades governamentais com competências neste campo.

g) Propor políticas, legislação e programas de protecção ambiental, acompanhar a sua execução e avaliação tendo em vista a protecção do ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, cabendo-lhe, neste campo:

I. Elaborar a política ambiental e acompanhar a execução e avaliação dos resultados alcançados;

II. Estabelecer programas estratégicos de avaliação de impacto ambiental e coordenar os processos de avaliação de impacto ambiental de projectos ao nível nacional, incluindo os procedimentos de consulta pública;

III. Assegurar, em termos gerais e em sede de licenciamento ambiental, a adopção e fiscalização das medidas de prevenção e controlo integrado da poluição;

IV. Garantir a protecção e conservação da natureza e biodiversidade, supervisionando a implementação da política e fiscalizando actividades lesivas à integridade da Fauna e Flora Nacional, em colaboração com as entidades relacionadas;

V. Representar o Estado nos organismos e comités internacionais na negociação e adesão a convenções e acordos internacionais, assegurando a aplicação e implementação das mesmas;

VI. Assegurar mecanismos de colaboração e coordenação com as entidades governamentais com competências neste campo.

CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3.º Tutela e Superintendência

O Ministério é superiormente tutelado pelo Ministro, que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4.º Estrutura Geral

1. O MED prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado, de órgãos consultivos e delegações territoriais.

2. Por diploma ministerial fundamentado do membro do Governo responsável pela área da economia e desenvolvimento, podem ser criadas delegações territoriais de serviços do Ministério.

Artigo 5.º Administração directa do Estado

Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MED, os seguintes serviços centrais:

a) Direcção-Geral dos Serviços Corporativos;

b) Direcção-Geral de Coordenação Operacional;

c) Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna;

d) Gabinete para a Igualdade do Género;

e) Direcção Nacional de Administração e Finanças;

f) Direcção Nacional de Pesquisa e Planeamento para o Desenvolvimento Nacional;

g) Direcção Nacional do Meio Ambiente;

h) Direcção Nacional para os Assuntos Ambientais Internacionais;

i) Direcção Nacional do Desenvolvimento Económico Rural;

j) Direcção Nacional das Cooperativas.

Artigo 6.º

Administração indirecta do Estado

Prosseguem as atribuições do MED, sob superintendência e tutela do respectivo Ministro, os seguintes organismos:

- a) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial;
- b) Agência Especializada de Investimento.

Artigo 7.º

Órgão Consultivo

O Conselho Consultivo da Economia e Desenvolvimento é o órgão consultivo do Ministério da Economia e Desenvolvimento.

CAPÍTULO III
SERVIÇOS, ÓRGÃOS CONSULTIVOS E
DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

SECÇÃO I
SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO
ESTADO

Artigo 8.º

Direcção-Geral dos Serviços Corporativos

- 1. A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente designada por DGSC, é o órgão do Ministério responsável pela implementação das políticas superiormente definidas para as áreas financeira, orçamental, aprovisionamento, informatização, recursos humanos e logística.
- 2. A DGSC prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Planear as medidas de investimento público, elaborar o projecto e executar o respectivo orçamento;
 - b) Controlar a execução do orçamento;
 - c) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após a autorização do Ministro;
 - d) Coordenar os recursos humanos;
 - e) Promover a formação e o desenvolvimento técnico-profissional dos funcionários dos órgãos e serviços;
 - f) Coordenar e divulgar a informação para o público, imprensa e outros órgãos governamentais;
 - g) Elaborar, em conjunto com as Direcções Nacionais, os relatórios trimestrais e anuais das actividades do Ministério;
 - h) Apresentar relatório anual de actividades;
 - i) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 9.º

Direcção-Geral de Coordenação Operacional

- 1. A Direcção-Geral de Coordenação Operacional, abreviadamente designada por DGCO, é o órgão do Ministério responsável pela coordenação e implementação das políticas do MED necessárias à prossecução das suas atribuições.
- 2. A DGCO prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a orientação geral dos serviços do MED de acordo com o Programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro;
 - b) Propor ao Ministro as medidas mais convenientes para a prossecução das atribuições do MED;
 - c) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com a sua área de intervenção;
 - d) Assegurar a comunicação e coordenação interna dos serviços garantindo a uniformidade da aplicação das políticas superiormente definidas pelo Ministro;
 - e) Promover a interacção entre os serviços do MED, inclusive aqueles pertencentes à Administração Indirecta do Estado assegurando a administração geral interna do Ministério, de acordo com os programas anuais e plurianuais;
 - f) Acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de avaliação próprios, em coordenação com os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças;
 - g) Coordenar a preparação das actividades do Conselho Consultivo;
 - h) Apresentar relatório anual de actividades;
 - i) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 10.º

Gabinete de Inspecção e Auditoria Interna

- 1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna, abreviadamente designado por GIAI, tem por missão realizar a auditoria interna às actividades financeiras do Ministério.
- 2. O GIAI prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver e executar o plano estratégico de fiscalização do Ministério para responder eficaz e eficientemente às necessidades do mesmo;
 - b) Emitir pareceres na área da sua competência e dar assistência técnica aos directores nacionais;
 - c) Aplicar a política de auditoria e práticas de avaliação do risco, qualidade de segurança, controle, concordância e investigação, emitindo relatórios sobre a matéria;

- d) Aconselhar e prestar assistência sobre como gerir os riscos de sistema de gestão do Ministério;
- e) Examinar, avaliar e emitir relatórios sobre a efectividade do sistema de controlo interno do Ministério;
- f) Elaborar o plano de acção trimestral, semestral e anual relativamente à execução do orçamento;
- g) Exercer a acção disciplinar e de auditoria interna em relação aos serviços e organismos do Ministério;
- h) Realizar a fiscalização às actividades financeiras do Ministério, tendo em vista o cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis ao Sistema Nacional de Economia e Desenvolvimento;
- i) Avaliar os serviços prestados relativamente às áreas de administração, financeira e patrimonial do Ministério;
- j) Propor de forma fundamentada à entidade competente a instauração de processos disciplinares sempre que detectar irregularidades;
- k) Instruir e dar parecer nos processos administrativos e financeiros da sua competência;
- l) Promover, garantir e assegurar a boa prática e governação dos organismos e serviços do Ministério;
- m) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 11.º

Gabinete para a Igualdade do Género

1. O Gabinete para a Igualdade do Género, abreviadamente, designado por GIG é o serviço responsável pela garantia da integração da perspectiva da igualdade do género nas políticas, programas e orçamento do MED.
2. O GIG prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Promover uma perspectiva de igualdade do género na concepção, análise, planeamento, execução, monitorização e avaliação das políticas e programas do Ministério da Economia e Desenvolvimento;
 - b) Criar, desenvolver e coordenar um plano estratégico para implementar a abordagem integrada da igualdade do género nas actividades desenvolvidas por todas as entidades pertencentes ao Ministério da Economia e Desenvolvimento;
 - c) Desenvolver indicadores e monitorizar o progresso da implementação da abordagem integrada da igualdade género nas diversas entidades pertencentes ao Ministério da Economia e Desenvolvimento;
 - d) Apoiar a criação de grupos de trabalho de promoção da igualdade do género nos distritos;
 - e) Realizar acções de formação sobre a igualdade do género

nas diversas entidades pertencentes ao Ministério da Economia e Desenvolvimento;

- f) Criar um sistema de informação integrada sobre a igualdade do género no Ministério da Economia e Desenvolvimento;
- g) Coordenar com a Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade a realização de actividades conjuntas e a troca de informações relacionadas com a promoção da igualdade do género;
- h) Apresentar relatório anual de actividades;
- i) Realizar as demais actividades previstas nos termos legais.

Artigo 12.º

Direcção Nacional de Administração e Finanças

1. A Direcção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, aos Directores Gerais e aos restantes serviços MED, nos domínios da administração geral, recursos humanos, documentação e arquivo.
2. A DNAF prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro, ao Directores Gerais e às demais direcções do Ministério;
 - b) Garantir a manutenção, preservação e gestão do património do Estado, afectos ao Ministério;
 - c) Coordenar a execução e o controlo da afectação de material a todas as direcções do Ministério;
 - d) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna comum aos órgãos e serviços do Ministério;
 - e) Em colaboração com todos os serviços do Ministério e de acordo com as orientações superiores, elaborar o Plano Anual de Actividades e a proposta do Programa de Investimento Sectorial do Ministério, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução;
 - f) Participar na elaboração de planos sectoriais junto dos diversos serviços do Ministério;
 - g) Preparar, em colaboração com as demais entidades competentes, a elaboração do projecto de orçamento anual do Ministério e acompanhar a sua execução;
 - h) Coordenar a execução das dotações orçamentais atribuídas aos diversos serviços do Ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
 - i) Coordenar e harmonizar a execução dos planos anuais e

plurianuais em função das necessidades definidas superiormente;

- j) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;
- k) Promover o recrutamento, contratação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma dos funcionários, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- l) Processar as listas para as remunerações dos funcionários;
- m) Assegurar a recolha, conservação e tratamento da documentação do Ministério nomeadamente o arquivo dos ficheiros pessoais dos funcionários do Ministério;
- n) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, propondo à Comissão da Função Pública a instauração de processos de inquérito e disciplinares e proceder à instrução dos que forem determinados superiormente;
- o) Emitir pareceres e outras informações com vista a propor superiormente medidas administrativas de melhoria da gestão dos recursos humanos;
- p) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- q) Manter um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes ao Ministério e um sistema informático actualizado sobre os bens patrimoniais afectos ao Ministério;
- r) Desenvolver as acções necessárias para assegurar a manutenção das redes de comunicação interna e externa, bem como o bom funcionamento e utilização dos recursos informáticos;
- s) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- t) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 13.º

Direcção Nacional de Pesquisa e Planeamento para o Desenvolvimento Nacional

1. A Direcção Nacional de Pesquisa e Planeamento para o Desenvolvimento Nacional, abreviadamente designada por DNPPDN, tem por missão definir as políticas económicas e a estratégia de desenvolvimento nacional.
2. A DNPPDN, tem as seguintes atribuições:
 - a) Delinear estratégias e instrumentos de política potencialmente geradores de ganhos de produtividade e competitividade;
 - b) Promover, coordenar e executar estudos de situação,

global e sectorial, que contribuam para a formulação de medidas de política relevantes para as áreas de intervenção do Ministério;

- c) Assessorar o Ministro no acompanhamento das actividades das entidades públicas de natureza empresarial sob sua tutela;
- d) Desenvolver programas internos ou em cooperação técnica com outras organizações nacionais e internacionais;
- e) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação relacionados com sua área de actuação;
- f) Recolher, organizar, difundir e manter actualizada a legislação específica e a informação inerente às áreas de actividade do Ministério;
- g) Apresentar relatório anual de actividades;
- h) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 14.º

Direcção Nacional do Meio Ambiente

1. A Direcção Nacional do Meio Ambiente, abreviadamente designada por DNMA, tem por missão estudar, executar e monitorizar as políticas de desenvolvimento, protecção e conservação ambiental bem como elaborar, implementar e fiscalizar os regulamentos e as normas sobre o meio ambiente.
2. A DNMA, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Conceber, executar, desenvolver e avaliar a política ambiental, orientada pelos princípios de desenvolvimento sustentável, integrando harmoniosamente a componente económica, sociocultural e ambiental, nas restantes políticas sectoriais;
 - b) Desenvolver, em conjunto com as tutelas relevantes, uma política de protecção à vida marítima e terrestre, de forma a evitar a sua destruição, tornando-os no futuro em centros de atracção natural e turística;
 - c) Analisar as actividades ambientais e propor medidas e políticas públicas para a sua dinamização, inclusive no que diz respeito à competitividade interna e internacional;
 - d) Analisar o estado do ambiente nacional, promovendo programas de estudo e monitorização das várias vertentes ambientais;
 - e) Monitorizar e acompanhar as actividades ambientais e avaliar os efeitos nela incidentes das medidas inscritas na política do meio ambiente;
 - f) Promover a educação ambiental como veículo funda-

mental para a formação e sensibilização da população sobre a dinâmica do desenvolvimento sustentável e a protecção ambiental, para evitar a continua destruição do meio ambiente e inculcar valores de protecção da natureza;

- g) Liderar a elaboração e desenvolvimento de programas e documentos legislativos relativos à área ambiental e prestar apoio técnico sobre a questão às entidades que o solicitem;
- h) Apoiar tecnicamente as instituições governamentais responsáveis pelas negociações e decisões em instâncias internacionais, nas áreas sob a sua tutela, para adequação aos interesses da política ambiental nacional;
- i) Apoiar e prestar apoio técnico directo ou indirecto, às actividades das empresas e dos agentes ambientais que contribuam para a preservação sustentável do ambiente, promovendo por seu lado as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual;
- j) Analisar, apreciar e dar parecer sobre os pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas ligadas ao desenvolvimento ambiental e sobre os projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos, ambientais e outros, em coordenação com as demais entidades competentes;
- k) Efectuar a avaliação ambiental estratégica de planos e programas e coordenar os processos de avaliação de impacto ambiental de projectos a nível nacional incluindo os procedimentos de consulta pública, como parte integrante e decisória no processo de licenciamento ambiental e industrial;
- l) Assegurar, em sede de licenciamento ambiental, a adopção de medidas de prevenção e controlo integrado de poluição pelas instalações por ela abrangidas;
- m) Garantir a recolha, gestão e disseminação da informação ambiental;
- n) Apresentar o relatório anual de actividades;
- o) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 15.º

Direcção Nacional para os Assuntos Ambientais Internacionais

1. A Direcção Nacional para Assuntos Ambientais Internacionais, abreviadamente designada por DNAAI, tem por missão dinamizar e concertar a participação activa do Governo nas instâncias internacionais, preparar e formular as posições a adoptar nas relações bilaterais e nas organizações internacionais, em matéria de ambiente e estimular a cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento sustentável e ambiental, sem prejuízo das compe-

tências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. A DNAAI prossegue as seguintes atribuições:

- a) Promover e gerir o processo de envolvimento nacional na resolução dos problemas globais do ambiente, nomeadamente no que se refere aos acordos multilaterais ambientais que comprometam o Governo de Timor-Leste;
- b) Gerir processual e administrativamente os grupos e órgãos consultivos constituídos pelo Governo para orientação das políticas e gestão ambiental a aplicar no país;
- c) Apoiar tecnicamente as instituições governamentais responsáveis pelas negociações e decisões em instâncias internacionais, nas áreas sob a tutela, para adequação aos interesses da política ambiental nacional;
- d) Identificar as Convenções Internacionais ambientais com interesse para Timor-Leste e desenvolver as acções necessárias à sua adesão e na obtenção de fundos para a sua efectiva implementação;
- e) Prestar apoio na concertação interministerial e fomentar a coordenação com organizações não governamentais nacionais e internacionais, tendo em vista a execução das actividades relacionadas com a implementação das Convenções Internacionais das quais Timor-Leste seja parte;
- f) Produzir relatórios periódicos sobre a execução das convenções internacionais das quais Timor-Leste seja parte;
- g) Apresentar o relatório anual de actividades;
- h) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 16.º

Direcção Nacional do Desenvolvimento Económico Rural

1. A Direcção Nacional do Desenvolvimento Económico Rural, abreviadamente designada por DNDER, tem por missão estudar e executar as políticas de desenvolvimento económico rural bem como elaborar, implementar e fiscalizar os regulamentos e as normas sobre desenvolvimento económico nas áreas rurais.
2. A DNDER, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Conceber, executar e avaliar a política nacional sobre o desenvolvimento económico rural;
 - b) Apoiar e assegurar uma economia rural mais dinâmica que permita as comunidades rurais criarem os seus próprios padrões de vida;
 - c) Criar um ambiente que permita gerar oportunidades económicas, proporcionando um aumento de produtividade e rendimentos;

- d) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação sobre a sua área de actuação;
- e) Analisar as actividades económicas rurais e propor medidas e políticas públicas relevantes para o seu desenvolvimento;
- f) Divulgar as informações e dados relacionados com o desenvolvimento económico rural.
- g) Apoiar os fluxos de interacção nas áreas rurais de forma a estimular o encontro de soluções para o constrangimento das actividades económicas entre as partes interessadas;
- h) Criar um mecanismo integrado e coeso para promover, desenvolver e completar as actividades que são realizadas pelos serviços pertencentes aos outros ministérios;
- i) Permitir aos mais desfavorecidos e outros grupos vulneráveis que participem e façam gestão do desenvolvimento económico nas suas próprias áreas;
- j) Estabelecer as delegações territoriais da Direcção Nacional do Desenvolvimento Económico Rural nos treze distritos com objectivo de assegurar o desenvolvimento económico sustentável nas áreas rurais;
- k) Apresentar relatório anual de actividades;
- l) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 17.º

Direcção Nacional das Cooperativas

1. A Direcção Nacional das Cooperativas, abreviadamente designada por DNC, tem por missão conceber, executar e avaliar a política nacional do sector cooperativo.
2. A DNC, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Conceber, executar e avaliar a política de apoio ao desenvolvimento das cooperativas, promovendo a constituição destas em diversos ramos em todo o território nacional;
 - b) Difundir a importância da organização económica cooperativa;
 - c) Elaborar manuais de formação e capacitação para cooperativas;
 - d) Promover cursos de formação sobre constituição, organização, gestão e contabilidade de cooperativas;
 - e) Realizar o levantamento, organizar e administrar os dados das cooperativas;
 - f) Acompanhar o estabelecimento e as actividades das

cooperativas, formulando políticas para o seu desenvolvimento;

- g) Executar políticas de capacitação de recursos humanos na sua área de actuação;
- h) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação na sua área de actuação;
- i) Instruir os processos de contravenção por violação do disposto no regime jurídico das cooperativas.
- j) Apresentar o relatório anual de actividades;
- k) Realizar as demais actividades que lhe atribuídas nos termos legais.

SECÇÃO II

ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA DO ESTADO

Artigo 18.º

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial

1. O IADE visa promover, capacitar, coordenar, acompanhar e desenvolver, através dos Centros de Desenvolvimento Empresarial, o sector privado e cooperativo, contribuindo para a promoção e o fortalecimento das actividades económicas do país e para o desenvolvimento económico de Timor-Leste.
2. O IADE rege-se por estatuto próprio.

Artigo 19.º

Agência Especializada de Investimento

1. A Agência Especializada de Investimento, abreviadamente designada por AEI tem por missão promover, facilitar, coordenar e acompanhar o investimento privado e as exportações do país.
2. A AEI rege-se por estatuto próprio.

SECÇÃO III

ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

SUBSECÇÃO I

ÓRGÃO CONSULTIVO

Artigo 20.º

Conselho Consultivo da Economia e Desenvolvimento

1. O Conselho Consultivo, é o órgão colectivo de consulta e coordenação que tem por missão fazer o balanço periódico das actividades do MED.
2. São atribuições do Conselho Consultivo, nomeadamente, pronunciar-se sobre:
 - a) As decisões do MED com vista à sua implementação;

- b) Os planos e programas de trabalho;
 - c) O balanço das actividades do MED, avaliando os resultados alcançados, e propondo novos objectivos;
 - d) O intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MED e entre os respectivos dirigentes;
 - e) Diplomas legislativos de interesse do MED ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos;
 - f) As demais actividades que lhe forem submetidas.
3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
- a) Ministro, que preside;
 - b) Vice-Ministro e os Secretários de Estado do Ministério;
 - c) Directores Gerais;
 - d) Inspector Ministerial e de Auditoria Interna do MED;
 - e) Directores Executivos sob tutela do MED;
 - f) Directores Nacionais do MED.
4. O Ministro pode convocar para participar nas reuniões da Comissão outras entidades, quadros ou individualidades, dentro ou fora do Ministério, sempre que entenda conveniente.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o determinar.

SUBSECÇÃO II DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

Artigo 21.º Delegações territoriais

As delegações territoriais têm por missão a execução de actividades específicas, a recolha de dados operacionais para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º Forma de articulação dos serviços

- 1. Os serviços do Ministério devem funcionar por objectivos formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.
- 2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas do Ministério.

Artigo 23.º Diplomas orgânicos complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao membro do governo responsável pela área da economia e desenvolvimento aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das Direcções-Gerais, das Direcções Nacionais e dos Gabinetes do MED.

Artigo 24.º Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsável pelas áreas da economia e desenvolvimento, das finanças e Comissão da Função Pública.

Artigo 25.º Delegação de competências

O Ministro da Economia e Desenvolvimento pode delegar competências no Vice-Ministro da Economia e Desenvolvimento, no Secretário de Estado do Meio Ambiente e nos Directores-Gerais do MED.

Artigo 26.º Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 9/2008, de 30 de Abril.

Artigo 27.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 4 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Economia e Desenvolvimento,

João Mendes Gonçalves

Promulgado em 31 / 5 / 11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta